



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028.2024.PE.12.EPC-SAD.

Ao Senhor

CLAUDEMIR MELO

Agente de Contratação

Secretaria Municipal de Administração

PREFEITURA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

ASSUNTO: Resposta a Impugnação da empresa licitante COLORTELO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA CNPJ/MF n.º:42.287.193/0001-53, do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº012/2024.

OBJETO: FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS CORPORATIVO, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE LOCAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DO TIPO SPLIT E DO TIPO JANELA, NOVOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO COMPLETA, HIGIENIZAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM TROCA DE PEÇAS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

1.DA ADMISSIBILIDADE

Prezado Senhor:

Após a análise da documentação apresentada pela empresa COLORTELO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, CNPJ/MF n.º:42.287.193/0001-53, a fim de Impugnar o edital, constatamos o que segue: Publicado o instrumento convocatório, a empresa COLORTELO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA apresentou impugnação, com fundamento no caput e parágrafo único, do artigos:164 , 183 18 e 47 da Lei 14.133/21 e no Acórdão: 13/2015-TP. requerendo a imediata alteração no edital pelos motivos a seguir expostos:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

A definição de prazos de entrega e instalação exíguos e impraticáveis contraria, ainda, a ampliação da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, podendo, em casos extremos, configurar direcionamento e injusto benefício a determinado licitante. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Para isso, o Edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega e instalação dos equipamentos de ar condicionado como forma de respeito, inclusive, ao Princípio da Livre Concorrência, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Em síntese, a impugnante vem requerer a alteração do prazo de entrega e instalação dos equipamentos constantes no instrumento convocatório, este **05 (cinco) dias**, alegando ser esse um prazo exíguo e seu cumprimento inexecutável, conforme segue.

3) DO MÉRITO

3.1. DA IMPUGNAÇÃO - DA INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

*O Edital, mais precisamente em seu Termo de Referência – Anexo V, prevê o **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para ENTREGA e INSTALAÇÃO de todos os equipamentos de ar condicionado** solicitados na respectiva Ordem de Serviço, senão vejamos:*

*“8.2 - A **entrega/instalação dos equipamentos** será realizada de forma parcelada, e deverá ser realizada em até **05 (cinco) dias úteis**, após o recebimento da **ordem de serviço**,” (grifo nosso)*

Esse prazo já se mostra desarrazoado e impraticável mesmo em condições normais de mercado, tendo em vista que sequer os fabricantes consentem com um prazo desses apenas para

sua fabricação e entrega à nossa empresa, quanto mais, então, se necessitamos considerar dentro desse mesmo prazo a nossa entrega e instalação a este Município.

Ademais, o que piora esse cenário, é o atual contexto das fabricantes e do mercado de aparelhos de ar condicionado em nosso país.

Tais equipamentos são produzidos na Zona Franca de Manaus, Estado do Amazonas, que teve sua produção impactada pela seca histórica ocorrida no final do ano passado (2023), fato cujas consequências ainda são sentidas e não foram completamente sanadas.

3.2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – ITEM 10.13 DO EDITAL

*O Edital traz a seguinte exigência no seu item 10.13, *ipsis litteris*:*

*“10.13 Para atender a finalidade desta contratação, a **Contratada** deverá comprovar que sua base de dados de informações abrange dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas de todos os Estados e do Distrito Federal. Bem como, deverá **ter forte abrangência de ação no Estado de Pernambuco, sendo utilizada por grande parte do comércio varejista local, que deverá fazer por meio de apresentação de declaração.** A presente declaração deverá ser em papel timbrado da empresa e assinada pelo representante legal, informando que possuem serviço de proteção ao crédito próprio com abrangência em nível nacional.”*

Acreditamos que tal exigência foi adicionada de maneira equivocada ao presente Edital e que, dessa forma, deve ser excluída. Não conseguimos entender o contexto e a abrangência dessa exigência

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

e, nesse sentido, pedimos esclarecimentos a esse respeito, ao mesmo

passo em que, desde já, impugnamos tal exigência no caso dela ter sido propositalmente colocada no instrumento convocatório, tendo em vista que não vislumbramos vínculo e como pode uma exigência dessas “atender a finalidade desta contratação”.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, foi reconhecida a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que fora recebida pela municipalidade no dia 08 de Março de 2024, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Também foi reconhecido, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado a empresa COLORTELO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

Analisando o mérito dos questionamentos, temos que:

O Município do Jaboatão dos Guararapes, fundamentou todo o Processo Licitatório, desde o Estudo Técnico Preliminar, na Lei nº 14.133/2021, afastando por completo, qualquer ditame contido na Lei nº 8666/93;

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas, as exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração.

A impugnante tenta refutar trecho do edital porém o TCU já se pronunciou sobre que a Administração, deve atentar especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada, onde passamos a transcrever o seguinte Acórdão:

ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (...) Voto: (...) 15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada. (...) 17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade. 18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36). 19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36). 20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

4.DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1 - Embora a definição de prazos de entrega e instalação foi formulada com o intuito de trazer celeridade ao atendimento a necessidade da Administração Pública, uma vez que o objeto Locação de Aparelhos de Ar Condicionado para a Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, é considerado essencial tendo em vista a sua utilização principalmente em creches, unidades escolares e de saúde, serviços estes de reconhecido interesse público, cuja a interrupção pode acarretar sérios prejuízos a população. Reconhecemos o equívoco no dimensionamento cumprimento da entrega e instalação dos equipamentos, e informamos que o item terá a devida correção no Termo de Referência, com a abertura de novo prazo para apresentação das propostas.

4.2 - Após analisar o pedido referente ao item 10.13 do Edital, verificamos o equívoco e informamos que o item terá a devida correção no Termo de Referência.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, através dos argumentos trazidos pela impugnante e apresentados nesta Resposta, bem como por existir o interesse desta municipalidade em não restringir, mesmo que de forma irrelevante o número de participantes no certame, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Administração opina pelo PROVIMENTO da impugnação apresentada pela empresa supra citada, e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, deverá o instrumento convocatório ser retificado.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de Março de 2024.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

RENIELE SILVA DE OLIVEIRA

Data: 12/03/2024 16:18:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gerente de Compras Corporativas